

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PARECER Nº 367/2024

Referência: PL 239/2024 – Pregão 128/2024

Serviço: Procuradoria-Geral do Município

**REGULARIDADE – PROCESSO
LICITATÓRIO ELETRÔNICO –
REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE CARIMBO.**

Para exame e parecer desta Procuradoria, foi nos encaminhado o procedimento licitatório supramencionado, para atender demandas deste Município.

Após análise do presente procedimento, tem-se que foram atendidos os pressupostos legais para a escolha da modalidade, nos termos da Lei 14.133/21, nas condições já emitidas nos autos do processo em epígrafe.

Imperioso destacar que o processo licitatório em testilha apresenta-se, em seu aspecto formal, regular.

Observa-se que o extrato do edital do certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação, cumprindo aos ditames de Decreto Municipal nº 3.679/2010 e consagrando o princípio constitucional da publicidade. Denota-se acatamento ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, interstício mínimo necessário entre a última publicação e o dia designado para abertura da sessão do certame, em acordo ao art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na sessão do pregão, a pregoeira e sua equipe de apoio constataram que os preços oferecidos atendem aos interesses da administração nos itens específicos, haja vista estarem compatíveis com os preços médios de mercado aferidos na fase interna, mostrando-se praticável aos preços de mercado, estabelecendo-se aquém dos patamares constantes do quadro de preço consubstanciado pelo Departamento de Compras.

Portando, em análise para elaboração deste parecer foi observado que a empresa ALLESCIO BOTELHO MAGALHÃES E CIA LTDA vencedora dos itens 008,009,010,017,019,022 e 023 apresentou as documentações exigidas na etapa de habilitação vencidas, sendo elas: Certidão Federal, Certidão Estadual, Certidão Municipal, Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão de Falência e Concordata. A pregoeira deve proceder à revisão dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório e convocar o segundo colocado para dar continuidade à análise das propostas, assim como conceder prazo legal para possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

intenção de recurso da empresa inabilitada. Tal medida é imprescindível para garantir a transparência e a lisura do processo, assegurando que todos os participantes tenham suas oportunidades devidamente consideradas. Seguindo, à análise do processo licitatório, atestamos que as empresas **RIPERS COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÚLICOS e DSA CHAVES LTDA** apresentaram toda a documentação exigida no edital. Dessa forma, possível de adjudicação o objeto licitado às empresas **RIPERS COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÚLICOS e DSA CHAVES LTDA**.

Ainda assim, deve o gestor responsável pela solicitação verificar e acautelar-se de que não está havendo prejuízos para a Administração Pública tampouco para a coletividade, no que diz respeito aos preços a serem pagos pelo objeto pretendido e, por consectário lógico, afastar qualquer eventual intenção de superfaturamento por parte dos licitantes.

O Setor responsável por aferir os orçamentos e a economicidade, ante os lances, é a Subsecretaria de Compras e Licitações do Município junto ao ordenador de despesas, pressupõe-se, assim, que foi atendido o princípio da economicidade e todas as normas e instruções dos Tribunais de Contas que regem a pesquisa de preços, razão pela qual não cabe a esta Procuradoria adentrar nesta análise.

Repisa-se, que ficaram excluídos os aspectos de natureza técnica do exame dos autos processuais. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade e o setor técnico competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Isso porque a PGM, em sua atividade consultiva, resume-se ao ambiente jurídico. Em outras palavras, as ponderações ficam restritas aos elementos jurídicos sob análise.

Assim, verificado que o Procedimento Licitatório atendeu em partes os requisitos formais consubstanciados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **e após atendidas as recomendações dispostas neste parecer**, respeitando todos os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis aos processos licitatórios, e, desde que o ordenador de despesa se certifique da inexistência de prejuízo à Administração, aos Licitantes e à Coletividade, **em tese**, não se vislumbra impedimento legal para que o ordenador de despesa **homologue** o processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Prefeitura Municipal de Lavras, 31 de outubro de 2024.



DANIELA TERRA CARMO
Diretora de Assuntos Jurídicos - PGM